

N.F. Nº - 281392.0271/22-0

NOTIFICADO - FREDERICO ARAÚJO GÓES DOS SANTOS

NOTIFICANTE - PAULO CANCIO DE SOUZA

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2022

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0198-02/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOS. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Comprovada a ocorrência de decadência do lançamento. A lavratura e ciência do Contribuinte acerca do lançamento, para efeito da contagem do prazo decadencial, ocorreu após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, consoante estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 27/04/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 8.848,11, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 2.413,76, e multa de 60% no valor de R\$ 5.308,87, perfazendo um total de R\$ 16.570,74, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. “Contribuinte declarou doação de R\$ 252.803,14 no ir ano calendário 2016. Foi intimado via ar e houve retorno postal”.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

“Em data, hora e local acima indicado, concluímos a fiscalização do contribuinte acima identificado, a partir dos dados relativos a doações recebidas no período fiscalizado, informados pela Receita Federal através de Convênio de Cooperação Técnica com a SEFAZ/BA e em cumprimento a O.S. acima discriminada, tendo sido apurada(s) as seguinte(s) irregularidade(s)”:.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 18/38.

Solicita a nulidade da Notificação Fiscal pelo motivo de que o objeto gerador da sua lavratura, está localizado em outro Estado e sendo assim, não existe recolhimento do ITD. A doação foi de um imóvel localizado na Avenida José Cortes Júnior, antiga avenida 02, nº 1408, Loteamento Soter, Lote 06-B, Quadra 101, Serra Grande, Niterói – RJ, sendo assim fica fora da área de jurisdição do Estado da Bahia.

Na informação fiscal (fl.42), o Notificante discorre sobre as argumentações defensivas para em seguida dizer que:

- 1) Na certidão de inteiro teor de imóvel localizado em Niterói consta a doação para o portador de CPF 028.765.767-16, donatário que consta no espelho da Receita Federal. O imóvel foi avaliado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro no valor de R\$ 190.388,81.
- 2) Da diferença entre o valor declarado R\$ 252.803,21 e o valor do imóvel doado R\$ 190.388,81, obtém-se R\$ 62.414,40. Sobre essa diferença não esclarecida, aplicada a alíquota de 3,5%, é devido o imposto de R\$ 2.184,50.

Sugere a procedência parcial da notificação. É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF ano calendário 2016 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$ 8.848,11.

Inicialmente, observo que o lançamento de ofício em exame foi lavrado em consonância com a legislação de regência, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art.18 do aduzido diploma regulamentar processual que o inquere de nulidade.

Embora a Notificada na sua defesa, não tenha apresentado nenhum questionamento a respeito do instituto da decadência, entendo ser obrigação de ofício desta Junta, analisar a questão do prazo que a Fazenda Pública do Estado possui para constituir através do lançamento, o crédito tributário.

De acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Compulsando os documentos constantes nos autos, encontro a seguinte situação: I) a Notificação Fiscal foi lavrada em 27/04/2022, tendo o Notificado tomado ciência em 16/05/2022 (fl.16); II) conforme informação da 1ª Intimação Fiscal (fl.03) o fato gerador da cobrança do ITD refere-se à Declaração do Imposto de Renda no ano calendário 2016.

Note-se que o fato gerador do imposto ocorreu no ano de 2016, portanto o Estado tinha, de acordo o que estabelece o art.173, I, do CTN, o prazo limite de 31/12/2021 para constituir o crédito tributário deste fato gerador. Porém como foi constatado, a lavratura da Notificação Fiscal foi em 27/04/2022, e a ciência do lançamento para efeito da contagem do prazo decadencial, somente se aperfeiçoou em 16/05/2022, conforme entendimento já pacificado neste colegiado, através da Súmula 12 do CONSEF, onde para efeito de decadência o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do Notificado.

Como o Notificado só tomou ciência cinco anos e cento e trinta e seis dias depois do fato gerador, entendo ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o imposto referente a esta doação, haja vista ter decorrido lapso temporal superior a 05(cinco) anos.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0271/22-0 lavrada contra **FREDERICO ARAÚJO GÓES DOS SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR